

Liberty Viagem

Condições
Gerais e
Especiais

7161135 - 01.2019



Liberty
Seguros®

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Viagem

ÍNDICE

Condições Gerais		Condições Especiais	
Cláusula Preliminar	3	1. Morte	17
1. Das Definições	3	2. Incapacidade Permanente	17
2. Do Âmbito do Seguro	4	3. Morte ou Incapacidade Permanente	18
3. Declaração Inicial do Risco, Incumprimento Doloso e Negligente, Agravamento do Risco e Sinistro e Agravamento do Risco	7	4. Despesas de Tratamento	19
4. Formação, Início, Duração, Redução, Resolução e Caducidade do Contrato	10	5. Bagagem	19
5. Pagamento do Prémio	11	6. Tabela para servir de base ao cálculo das Indemnizações Devidas por Incapacidade Permanente como consequência de acidente	21
6. Obrigações das Partes Contratantes	11	7. Assistência	24
7. Capital Seguro e Cúmulo Máximo de Risco	13		
8. Seguro de Grupo	13		
9. Disposições Diversas	13		

LINHA DE ASSISTÊNCIA: 808 505 542 / +351 213 124 335 (ESTRANGEIRO)

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A CLIENTES

Atendimento permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano

Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A.
Sucursal em Portugal – Av. D. João II, N.º 11 - 5.º 1998-036 Lisboa
Tel. 21 312 43 00 – www.libertyseguros.pt

Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Liberty Seguros, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente Contrato, que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. DEFINIÇÕES

Cláusula 1.^a

Para efeitos do presente Contrato, define-se por:

Acidente: acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Apólice: o documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Ata adicional: o documento que titula a alteração da Apólice.

Condições Especiais: o conjunto de cláusulas que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia.

Condições Gerais: o conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Particulares: o documento que caracteriza os riscos cobertos, onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença: toda a alteração involuntária, súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada por médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Incapacidade Permanente: a situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um Acidente.

Pessoa Segura: a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, até aos 80 anos de idade.

Beneficiário: a pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador, decorrente do contrato de seguro.

Prémio ou Prémio Total: a contrapartida da cobertura acordada, e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança, e os encargos relacionados com a emissão da Apólice. O recibo do prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Segurador: a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora.

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Seguro Individual:

- I. Seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir, no âmbito da cobertura, o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.
- II. Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças.

Tomador do Seguro: a Entidade que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Viagem: o percurso mencionado nas Condições Particulares, cuja origem, destino e duração são nelas descritas e durante o qual a Pessoa Segura fica garantida ao abrigo desta Apólice.

2. DO ÂMBITO DO SEGURO

2.1. OBJETO SEGURO

Cláusula 2.^a

1. O presente Contrato garante, até ao limite do capital garantido, o pagamento de uma indemnização em caso de acidente ocorrido com a Pessoa Segura ou Pessoas Seguras, exclusivamente no decurso da viagem, incluindo a estada nos locais de escala e de destino.
2. Para poderem beneficiar das garantias contratadas, as Pessoas Seguras têm de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal.
3. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o tempo de permanência fora do País não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

2.2. COBERTURAS

Cláusula 3.^a

1. O presente Contrato cobre, desde que expressamente especificados nas Condições Particulares, e desde que ocorram dentro do seu período de vigência, os riscos seguintes:
 - a) Morte;
 - b) Incapacidade Permanente;
 - c) Morte ou Incapacidade Permanente;
 - d) Despesas de Tratamento;
 - e) Bagagem;
 - f) Assistência.
2. As garantias contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

3. Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.
4. O capital por Incapacidade Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.
5. Os capitais seguros na cobertura c), para os riscos de Morte ou Incapacidade Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de Acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.
6. Para os menores de 14 anos, o capital por Morte é convertido em Despesas de Funeral.

2.3. LIMITES DE IDADE

Cláusula 4.^a

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não podem ser abrangidas por esta Apólice pessoas com mais de 80 anos de idade.

2.4. ÂMBITO TEMPORAL

Cláusula 5.^a

1. O presente Contrato produz efeitos em relação a cada uma das viagens realizadas pela Pessoa Segura ou Pessoas Seguras, durante o período de vigência da Apólice, 24 horas por dia, com início a partir da saída da(s) Pessoa(s) Segura(s) da sua residência habitual ou do local de trabalho, e termo na chegada da(s) Pessoa(s) Segura(s) à residência habitual ou ao local de trabalho, consoante o que ocorrer primeiro.
2. Se, por motivo alheio à vontade da Pessoa Segura ou Pessoas Seguras, a viagem for efetuada por conta da entidade emissora do bilhete de viagem ou da entidade transportadora nele indicada, em meio de transporte diferente do previsto no bilhete inicialmente adquirido, mantêm-se as garantias prestadas pelo presente Contrato.

2.5. ÂMBITO TERRITORIAL

Cláusula 6.^a

O presente Contrato garante os sinistros ocorridos em qualquer parte do mundo.

2.6. EXCLUSÕES

Cláusula 7.^a

1. Ficam excluídos das garantias do presente Contrato os acidentes que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) Atos ou omissões dolosos da(s) Pessoa(s) Segura(s);

- b) Competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
 - c) Estado de embriaguez, ingestão intencional e/ou administração de narcóticos, tóxicos, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - d) Guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por minas, bombas, torpedos e outros engenhos explosivos ou incendiários;
 - e) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - f) Explosão, libertação do calor e irradiação proveniente de cisão de átomos ou materiais radioativos e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - g) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - h) Tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, inundações e outros cataclismos da natureza;
 - i) Os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
 - j) Atos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
 - k) Atos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da(s) Pessoa(s) Segura(s);
 - l) Pilotagem de aeronaves.
2. Ficam igualmente excluídos do âmbito da cobertura do presente seguro as despesas relativas a:
- a) Tratamento de hérnias qualquer que seja a sua natureza, doenças medulares crónicas e doenças profissionais;
 - b) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e repouso;
 - c) Deslocações para efeito de tratamento;
 - d) Parto, gravidez e sua interrupção.
3. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva, prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador.
4. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.
5. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, o presente Contrato também não garante os riscos associados à prática de desportos de inverno.

3. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO, INCUMPRIMENTO DOLOSO E NEGLIGENTE, AGRAVAMENTO DO RISCO E SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

3.1. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 8.^a

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

3.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 9.^a

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no n.º anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2,

salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

3.3. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 10.^a

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação, ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao quais tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro, na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

3.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 11.^a

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. Consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:
 - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou do estado de saúde da Pessoa

- Segura, tais como alterações da visão, audição, consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal-medula, do sangue e reumatismos de qualquer natureza;
- b) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;
 - e) A ocorrência de mais de dois acidentes, quer tenham ou não dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.
3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva declaração.

3.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 12.^a

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

4. FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E CADUCIDADE DO CONTRATO

4.1. FORMAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.^a

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro.

4.2. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

1. O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio.
2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice.
3. Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da data da receção, pelo Segurador, da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco. Aos seguros de grupo aplica-se o disposto na Cláusula 22.^a.
4. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes na proposta.
5. O Contrato é celebrado por um período de tempo determinado, indicado nas Condições Particulares, cessando os seus efeitos às 24 horas do último dia.

4.3. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.^a

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato deve ser exercida por declaração escrita, produzindo os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique. Em caso algum, a resolução poderá ter efeitos retroativos.
3. O Tomador do Seguro, pessoa singular, nos contratos de duração igual ou superior a 6 meses, dispõe de um prazo de 30 dias imediatos à data da receção da apólice, para expedir carta renunciando aos efeitos do contrato, sem que para tanto tenha que invocar justa causa.

4.4. CADUCIDADE DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

1. O contrato caduca automaticamente na data do respetivo termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo certo e determinado.
2. O contrato de seguro caduca com a extinção dos riscos e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos estabelecidos na Apólice. Entende-se que há extinção do risco, quando a Pessoa Segura faleça ou fique com uma incapacidade permanente durante a vigência da Apólice.
3. O contrato de seguro também caduca no caso de a Pessoa Segura deixar de residir habitualmente em Portugal, situação que terá de ser comunicada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura ao Segurador. Neste caso e salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, é processado o estorno do prémio, *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente à cobertura havida.

5. PAGAMENTO DO PRÉMIO

5.1. PAGAMENTO DO PRÉMIO

Cláusula 17.^a

1. A cobertura dos riscos previstos nas Condições Particulares depende do prévio pagamento do prémio.
2. O prémio do seguro é devido por inteiro.
3. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.

6. OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

6.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Cláusula 18.^a

1. Constituem obrigações do Segurador:
 - a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
 - b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
 - c) Promover, após a participação do Acidente e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente, bem como da determinação das lesões e do modo de ocorrência;

- d) Pagar a indenização ou capital devido, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade do Segurador, ao valor dos prejuízos a indenizar e à forma de pagamento.
2. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

6.2. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

Cláusula 19.^a

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do Acidente;
 - b) **Participar o Acidente ao Segurador, por escrito, e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores, com indicação do nome dos restantes;**
 - c) Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Incapacidade Permanente;
 - d) Comunicar ao Segurador, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, cópia dos relatórios dos exames auxiliares de diagnóstico efetuados e a percentagem de Incapacidade Permanente eventualmente constatada;
 - e) Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:
- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do Acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.
3. Se do Acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviado ao Segurador o certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste Contrato, transferem-se tais obrigações para quem – Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário – as possa cumprir.
5. Nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao Contrato.

6. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras, decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

7. CAPITAL SEGURO E CÚMULO MÁXIMO DE RISCO

7.1. DOS VALORES

Cláusula 20.^a

1. Os valores máximos garantidos por cobertura constam expressamente das Condições Particulares do Contrato.
2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

7.2. CÚMULO MÁXIMO DE RISCO

Cláusula 21.^a

O Cúmulo Máximo de Risco do Segurador fica limitado ao valor total de 5 000 000,00€ por acidente e 1 000 000,00€ por Pessoa Segura. Em caso de sinistro cujo montante ultrapasse aquele valor, far-se-á o rateio entre as Pessoas Seguras sinistradas no Acidente.

8. SEGURO DE GRUPO

8.1. SEGURO DE GRUPO

Cláusula 22.^a

Aos Seguros de Grupo aplicam-se as regras das cláusulas anteriores, devendo ainda constar das Condições Particulares do Contrato os seguintes elementos:

- Obrigações e direitos das Pessoas Seguras;
- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

Cláusula 23.^a

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do acidente;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

9.2. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Cláusula 24.^a

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do Acidente, mais do que um contrato de seguro garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, o presente Contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

9.3. ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Cláusula 25.^a

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em alterá-la.
5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

9.4. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Cláusula 26.^a

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, previstas nesta Apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente Contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações eletrónicas.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente Contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no Contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

9.5. SUB-ROGAÇÃO

Cláusula 27.^a

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização relativamente a prestações de natureza indemnizatória, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão culposa que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

9.6. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE

Cláusula 28.^a

A autoridade de supervisão competente, no âmbito desta modalidade, é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

9.7. LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Cláusula 29.^a

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e bem assim à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações da Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias ou, nos casos que revistam especial complexidade, de 30 dias ou que tendo-o sido, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente, contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação, estão disponíveis no site público da Liberty Seguros, em www.libertyseguros.pt.
5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de que Liberty Seguros é aderente está disponível no site público da Liberty Seguros, em www.libertyseguros.pt.
6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação

realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: <https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>

7. A Plataforma mencionada no número anterior, dirige-se à contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.

9.8. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

Cláusula 30.^a

1. Os Tomadores do Seguro e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a tribunal.
2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para geral@libertyseguros.pt.

9.9. FORO

Cláusula 31.^a

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei cível.

Condições **Especiais**

1. MORTE

1. Em caso de Morte por Acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 – alíneas a) a d) – salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Se a morte da Pessoa Segura, em caso de Acidente, não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.
4. Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

2. INCAPACIDADE PERMANENTE

1. Em caso de Incapacidade Permanente em caso de Acidente, o Segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado, determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.
2. O pagamento referido no número anterior será feito à(s) Pessoa(s) Segura(s), sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
3. Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
4. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente aos casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela(s) Pessoa(s) Segura(s).
5. Na eventualidade de a(s) Pessoa(s) Segura(s) ser(em) canhota(s), as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do Acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente destes, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
7. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
8. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

9. Sempre que de um Acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

3. MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE

Estas Condições Especiais aplicam-se quando contratada a garantia “Morte ou Incapacidade Permanente”.

A - MORTE

1. Em caso de Morte por Acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no Contrato.
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 – alíneas a) a d) – salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Se a morte da Pessoa Segura, em caso de Acidente, não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.
4. Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.
5. Ao garantir-se a “Morte ou Incapacidade Permanente”, serão aplicados os seguintes critérios:
 - a) A prestação em caso de Morte não é cumulável com a indemnização por Invalidez Permanente, quando ambas as situações resultem do mesmo Acidente;
 - b) Se a Morte ocorrer dentro do prazo fixado no n.º 3., da Cláusula 3.ª das Condições Gerais, mas antes de ser liquidada, ainda que já estabelecida uma prestação por Incapacidade Permanente, os beneficiários terão unicamente direito a receber o capital devido em caso de Morte;
 - c) Se a Morte ocorrer dentro do prazo fixado no n.º 3 da Cláusula 3.ª das Condições Gerais, mas depois de ter sido paga uma prestação por Incapacidade Permanente, o seu quantitativo será deduzido ao capital seguro para o risco de “Morte ou Incapacidade Permanente”, ficando os beneficiários com direito apenas ao remanescente que possa existir.

B - INCAPACIDADE PERMANENTE

1. Em caso de Incapacidade Permanente em caso de Acidente, o Segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado, determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa (ponto 6 das Condições Especiais), a qual faz parte integrante deste contrato.
2. O pagamento referido no número anterior será efetuado à(s) Pessoa(s) Segura(s), sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.

3. Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
4. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indenizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente aos casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela(s) Pessoa(s) Segura(s).
5. Na eventualidade de a(s) Pessoa(s) Segura(s) ser(em) canhota(s), as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente destes e que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
7. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
8. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

4. DESPESAS DE TRATAMENTO

O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela(s) Pessoa(s) Segura(s), bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes:

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo Assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente.
2. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
3. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da(s) Pessoa(s) Segura(s) ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
4. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

5. BAGAGEM

1. Caso o Acidente tenha ocorrido em viagem e enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, o Segurador indemnizará a(s) Pessoa(s)

Segura(s) pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, tendo como limite máximo o valor constante das Condições Particulares.

2. Para efeitos da presente Condição Especial entende-se o seguinte:
 - a) **Perda**: considera-se perda a destruição total da bagagem.
 - b) **Roubo ou Furto**: considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de esta haver sido tirada por terceiros, quer furtiva, quer violentamente.
 - c) **Extravio**: considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.
 - d) **Violação**: considera-se ter havido violação quando existam sinais evidentes de a bagagem ter sido forçada.
 - e) **Deterioração**: considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.
3. Para regularização do Acidente será indispensável que a(s) Pessoa(s) Segura(s) entregue(m) ao Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à empresa transportadora e por esta emitido.
4. Ficam excluídos do âmbito da cobertura de Bagagem, os danos causados a:
 - a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
 - b) Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - c) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
 - d) Casacos de peles;
 - e) Telemóveis e computadores portáteis, e respetivos equipamentos acessórios;
 - f) Máquinas fotográficas e de filmar;
 - g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
 - h) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.
5. Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de Bagagem, os danos:
 - a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
 - b) Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
 - c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
 - d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respetivos hotéis;
 - e) Que, em caso de Furto ou Roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.
6. Em caso de perda, roubo, extravio ou deterioração, a indemnização apenas será devida pelo Segurador no 25.º dia após a data em que a empresa transportadora tenha confirmado, por escrito, o desaparecimento definitivo da bagagem, bem como o comprovativo da indemnização paga ou, não se verificando tal, documento justificativo.

Contudo, se após o pagamento da indemnização vier a ser recuperado qualquer um dos volumes extraviados ou perdidos, a Pessoa Segura obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a dar conhecimento desse facto ao Segurador e a reconhecer-lhe o direito ao reembolso das quantias pagas.

6. TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Incapacidade Permanente Total

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta ou exclusivamente de um acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B) Incapacidade Permanente Parcial

Cabeça	%
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa de um ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total de todos os dentes: com possibilidade de prótese	10
sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 cm	35
superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25
de 2 cm	15

Membros Superiores e Espáduas	D%	E%
- Fratura da clavícula com seqüela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e abdução não atingindo 90°	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso de uma mão	60	50
- Fratura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do dedo polegar: perdendo o metacarpo conservando o metacarpo	25 20	20 15
- Amputação do dedo indicador	15	10
- Amputação do dedo médio	8	6
- Amputação do dedo anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	2	1

Membros Inferiores	%
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fratura não consolidada da coxa	45
- Fratura não consolidada de uma perna	40
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25

Membros Inferiores (continuação)	%
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 cm ou mais	20
3 cm a 5 cm	15
2 cm a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

Raquis - Tórax	%
- Fratura da coluna vertebral cervical em lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura unicostal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

Abdómen	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

7. ASSISTÊNCIA

Cláusula 1.^a

Definições

Para os efeitos do presente contrato define-se por:

Segurador: a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora.

Tomador do Seguro: a entidade que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura: a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura até aos 80 anos de idade.

Beneficiário: a pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

Doença: toda a alteração involuntária, súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada por médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Acidente: o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Serviços de assistência: o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Cláusula 2.^a

O nível 1, 2, 3, 4 e VIP ou a opção contratada pelo Tomador do Seguro consta expressamente das Condições Particulares da Apólice.

Os capitais e coberturas variam consoante o nível ou opção contratada e respeitam os limites definidos nos quadros anexos de garantias e capitais.

Cláusula 3.^a

1. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM PORTUGAL PARA OS NÍVEIS 1, 2, 3, 4 e VIP

1 . Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

Se em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice e a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro ou nas ilhas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a.1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3) Os gastos de hospitalização.

Em caso de utilização da presente garantia a) e b) é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de 50,00€ por sinistro.

2. Transporte Sanitário de Feridos

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos durante o período de validade da apólice, sempre e quando a situação clínica o justifique, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica do Segurador através dos serviços de assistência.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o regresso imediato, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite previsto no quadro anexo.

No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 3, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estabelecidos no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias e ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

5. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

6. Transporte da Pessoa Segura falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no nº. 4, o Segurador através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

7. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir completamente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau;
- Acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

8. Atraso na Receção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo e desde que esse atraso seja superior a 6 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

9. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 6 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

10. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, a Seguradora garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

GARANTIAS COMPLEMENTARES

1. Perda, Roubo, Extravio ou deterioração de Bagagem

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, tendo como limite máximo estipulado no quadro anexo:

Entende-se como:

Perda - Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto - Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.

Extravio - Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.

Violação - Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.

Deterioração - Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.

Ficam excluídos o âmbito da cobertura de bagagem, os danos causados a:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Jóias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Oras de arte de coleção de comércio e mostruários;
- d) Casacos de pele;
- e) Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDAs, GPS, Consolas, Software, CD's, Bolsas e acessórios;
- f) Máquinas fotográficas e de filmar;
- g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- h) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, os danos:

- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- b) Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;

- c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respetivos hotéis;
- e) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

EXCLUSÕES

1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para-queda, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente

relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica da Seguradora;
- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.

Quadro anexo de garantias e capitais - Níveis 1,2,3, 4 e VIP (QUADRO 0).

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	CAPITAIS
1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal	5.000,00€
2. Transporte sanitário de feridos	Ilimitado
3. Acompanhamento da pessoa seguro hospitalizada Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 875,00€
4. Bilhete de ida e volta para familiar e respectiva estadia Transporte Estadia Dia/Pessoa Máximo	Ilimitado 87,50€ 875,00€
5. Prolongamento da Estadia em Hotel Estadia Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 875,00€
6. Transporte da pessoa segura falecida	Ilimitado
7. Cancelamento da viagem	750,00€
8. Atraso na recepção de bagagem	250,00€
9. Atraso no voo Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 437,00€
10. Perdas de ligações aéreas Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 437,00€
Garantias Complementares	
1. Bagagem	750,00€

2. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO PARA OS NÍVEIS 1, 2, 3, 4 e VIP

2.1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se:

- a) Dos custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado, ou até ao seu domicílio;

- c) Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte a utilizar na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2.2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto do transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, e após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa que se encontre no local, para a acompanhar.

2.3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o estado desta não aconselhar o seu repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

2.4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no ponto 1.3. desta Cláusula, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe, ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

2.5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após a ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhá-la, até ao limite, por pessoa, fixado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do seu regresso, bem como de eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

2.6. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de doença, de harmonia com a garantia prevista no ponto 1.1 desta Cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio, pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio, pelos meios inicialmente previstos, ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio, ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

2.7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença, ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1), ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) Os gastos de hospitalização;
- d) Despesas de odontologia.

Se, em consequência de acidente no estrangeiro, ocorrido durante a viagem, a Pessoa Segura necessitar de intervenção odontológica de emergência, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1), as despesas com o tratamento odontológico, ou reembolsará as mesmas mediante acordo prévio e justificativos.

2.8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, pagará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária a inumação provisória ou definitiva, localmente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio, em 1.^a classe, ou de avião em classe turística, para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo estipulado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

2.9. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de Acidente no estrangeiro

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá, até ao limite máximo estipulado no quadro de garantias e capitais anexo 1, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro e garantido pelo contrato de seguro, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada a Portugal.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal.

Ficam expressamente excluídas todas as despesas médicas efetuadas em Portugal sem o prévio

conhecimento e/ou autorização por parte do segurador, através dos seus Serviços de Assistência.

2.10. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em união de facto, ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e, no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe, ou de avião em classe turística, desde o local da estadia até ao seu domicílio, ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em união de facto, ascendente ou descendente até ao 2.º grau, ser vítima de acidente ou doença grave e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Considera-se doença ou acidente grave toda a situação clínica da qual resultem mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local da estadia da Pessoa Segura, a fim de permitir o regresso do veículo ou das outras pessoa seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, os meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

2.11. Assistência no Estrangeiro em caso de Roubo de bagagens

Em caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura, na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como na perda ou extravio dos seus pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do respetivo envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

2.12. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, contra cheque de caução, até ao limite estipulado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

Igual quantia é prestada se, em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias serão reembolsadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 15 dias.

2.13. Transmissão de mensagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura, no âmbito de qualquer ocorrência relacionada com um acontecimento coberto pelas presentes garantias.

2.14. Cancelamento de viagem

Caso a Pessoa Segura seja obrigada a cancelar uma viagem, o Segurador, através dos Serviços

de Assistência, garantirá o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1). Para efeitos deste artigo, entende-se como motivo de força-maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura, bem como dos ascendentes e descendentes até ao 1.º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau.

Considera-se doença ou acidente grave toda a situação clínica da qual resultem mais de dois dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

2.15. Atraso na receção de bagagens

O Segurador garante à Pessoa Segura, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1), as despesas provocadas por atraso na recuperação da bagagem, no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

2.16. Atraso no voo

O Segurador garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas de alojamento provocadas por atrasos nas partidas dos aviões, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1), desde que esse atraso seja superior a um período de 6 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, assim como falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

2.17. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos, devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições, até aos limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, assim como falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

2.18. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso a Pessoa Segura perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 1).

3. PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM – níveis 1,2,3,4 e VIP

- a) O Segurador indemnizará, de acordo com os limites fixados no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 2) e no remanescente relativamente à indemnização pela companhia aérea,

a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora:

- i) 1.250,00€ globalmente;
- ii) 250,00€ por artigo.

b) Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- Perda: a destruição total da bagagem.
- Roubo ou Furto da Bagagem: o facto de a bagagem haver sido tirada por terceiros, quer violenta, quer furtivamente.
- Extravio: o desaparecimento da bagagem.
- Violação: a presença de sinais evidentes de a bagagem ter sido forçada.
- Deterioração: os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

c) Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue ao Segurador o documento comprovativo da reclamação apresentada à empresa transportadora e por esta emitido.

d) No caso de transporte aéreo a Pessoa Segura tem que fazer a reclamação à empresa transportadora aérea e obter desta a regularização por kilo conforme decorre do contrato de transporte aéreo. O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a indemnização pela empresa aérea transportadora.

e) No caso de transporte terrestre apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira se e só se existirem vestígios nítidos de violação da bagageira. Adicionalmente considera-se bagageira o local físico na viatura apropriada para guarda de bagagem, não visível do exterior.

f) No caso de transporte marítimo ou fluvial apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da pessoa segura no acto dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

No que respeita à Deterioração da Bagagem, os danos parciais à bagagem estão garantidos, independentemente do meio de transporte, se e só se ocorrer acidente com o veículo transportador que provoquem um dano na bagagem.

3.1. Exclusões relativas à bagagem

Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura os danos causados a:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Jóias relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- d) Casacos de peles;
- e) Telemóveis e computadores portáteis;
- f) Máquinas fotográficas e de filmar;
- g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- h) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador;
- i) Furto de bagagem, isto é, a apropriação furtiva por parte de terceiros.

3.2. Ficam ainda excluídos os danos:

- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- b) Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respectivos hotéis;
- e) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes no prazo de vinte e quatro horas e confirmados por escrito.

4. GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO - níveis 1,2,3,4 e VIP

O Segurador, através dos Serviços de Assistência compromete-se, até ao limite fixado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 3), a:

4.1. Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação, em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

4.2. Reclamação de danos

- a) Reclamar, por via amigável ou judicialmente, a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou materiais sofridas pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;
- b) O Segurador, através dos serviços de Assistência, não tentará ação judicial quando:
 - Considerar que a mesma não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
 - O valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação, a expensas suas. Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através dos Serviços de Assistência, este reembolsará as despesas legitimamente efetuadas.

4.3. Avanço de cauções penais

- a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses, ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência do acidente.
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através dos Serviços de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar o documento de reconhecimento de dívida, ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

5. GARANTIA RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA PARA OS NÍVEIS 1, 2, 3, 4, VIP e Neve

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o pre-

sente contrato garante, até ao limite estipulado no quadro anexo de garantias e capitais (quadro 4), as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual decorrente de lesões corporais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

6. EXCLUSÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA

6.1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrada.

6.2. Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro e de Responsabilidade Civil:

- a) Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- b) Lesões diagnosticadas antes da subscrição do seguro ou com manifestação de sintomas prévia à mesma;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem, bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- e) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- f) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública, de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- g) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte um grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine a prática seja de contra-ordenação, seja de crime;
- h) Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto;
- i) Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos, bem como da prática de desportos “especiais” tais como alpinismo, boxe, karaté e outras;
- j) Artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarina, desportos de inverno;
- k) Quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- l) Acidentes advindos da utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quadro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez;
- n) Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- p) Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, sabotagem ou insurreição;

- q) Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- r) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- s) Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- t) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso, bem como tratamentos estéticos;
- u) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares, incluindo honorários médicos;
- v) Despesas de reabilitação e fisioterapia, efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- w) Despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- x) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização, em Portugal, por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- y) Lombalgias, lumbagos, varizes.

Como Proceder em Caso de Sinistro

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para: 808 505 542. No estrangeiro marque + 351 213 124 335.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;
- b) Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de recepção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;
- c) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

Quadro anexo de garantias e capitais - Níveis 1, 2, 3, 4 e VIP (QUADRO 1)

ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO	CAPITAIS				
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível VIP
2.1. Transporte ou Repatriamento de Feridos e Doentes	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2.2. Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2.3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada					
Dia	100,00€	100,00€	100,00€	100,00€	100,00€
Máximo	1.000,00€	1.000,00€	1.000,00€	1.000,00€	1.000,00€

ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO	CAPITAIS				
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível VIP
2.4. Bilhete Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Transporte Estadia por Dia Máximo por Estadia	Ilimitado 100,00€ 1.000,00€	Ilimitado 100,00€ 1.000,00€	Ilimitado 100,00€ 1.000,00€	Ilimitado 100,00€ 1.000,00€	Ilimitado 100,00€ 1.000,00€
2.5. Prolongamento de Estadia em Hotel Dia Máximo	100,00€ 1.000,00€	100,00€ 1.000,00€	100,00€ 1.000,00€	100,00€ 1.000,00€	100,00€ 1.000,00€
2.6. Transporte ou Repatriamento das pessoas seguras	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2.7. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro Máximo por Pessoa Segura - Despesas de Odontologia	5.000,00€ 500,00€	15.000,00€ 500,00€	30.000,00€ 500,00€	40.000,00€ 500,00€	250.000,00€ 500,00€
2.8. Transporte ou Repatriamento de Falecidos e das pessoas seguras Acompanhantes Transporte Estadia por Dia Máximo	Ilimitado 50,00€ 600,00€	Ilimitado 50,00€ 600,00€	Ilimitado 50,00€ 600,00€	Ilimitado 50,00€ 600,00€	Ilimitado 50,00€ 600,00€
2.9. Despesas de tratamento em Portugal, exclusivamente em acaso de Acidente no estrangeiro	Não aplicável	Não aplicável	1.000,00€	1.000,00€	2.000,00€
2.10. Regresso antecipado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2.11. Assistência na Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração da Bagagem	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2.12. Adiantamento de Fundos	600,00€	600,00€	600,00€	600,00€	600,00€
2.13. Transmissão de Mensagens	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2.14. Cancelamento de Viagem	750,00€	750,00€	750,00€	750,00€	750,00€
2.15. Atraso na Receção de Bagagens	250,00€	250,00€	250,00€	250,00€	250,00€
2.16. Atraso no Voo – Estadia Dia Máximo	150,00€ 300,00€	150,00€ 300,00€	150,00€ 300,00€	150,00€ 300,00€	150,00€ 300,00€
2.17. Perda de Ligações Aéreas Dia Máximo Franquia	150,00€ 300,00 6 horas	150,00€ 300,00 6 horas	150,00€ 300,00 6 horas	150,00€ 300,00 6 horas	150,00€ 300,00 6 horas
2.18. Perda de Voo por Falha de Transportes Públicos Dia Máximo	150,00€ 250,00€	150,00€ 250,00€	150,00€ 250,00€	150,00€ 250,00€	150,00€ 250,00€

Quadro anexo de garantias e capitais - Níveis 1, 2, 3, 4 e VIP (QUADRO 2)

PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM - Níveis 1, 2, 3, 4 e VIP	CAPITAIS
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração da Bagagem Máximo por Viagem Máximo por Artigo	1.250,00€ 250,00€

Quadro anexo de garantias e capitais – Níveis 1, 2, 3, 4 e VIP (QUADRO 3)

ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO - Níveis 1, 2, 3, 4 e VIP	CAPITAIS
Defesa e Reclamação Jurídica no Estrangeiro - Defesa da Pessoa Segura - Reclamação Jurídica	Ilimitado Ilimitado
Avanço de Cauções Penais no Estrangeiro - Custas Processuais	1.000,00€
Liberdade Provisória	5.000,00€

Quadro anexo de garantias e capitais – Níveis 1, 2, 3, 4, VIP e Neve (QUADRO 4)

RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA - 1, 2, 3, 4, VIP e Neve	CAPITAIS
Responsabilidade Civil	10.000,00€

ASSISTÊNCIA - OPÇÃO NEVE**1. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM PORTUGAL PARA OPÇÃO NEVE****1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização**

Se em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice e a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro ou nas ilhas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a.1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3) Os gastos de hospitalização;

Em caso de utilização da presente garantia a) e b) é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de 50,00€ por sinistro.

2. Transporte Sanitário de Feridos

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos durante o período de validade da apólice, sempre e quando a situação clínica o justifique, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á:

- a) Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica do Segurador através dos serviços de assistência.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o regresso imediato, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite previsto no quadro anexo.

No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 3, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estabelecidos no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias e ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

5. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

6. Transporte da Pessoa Segura falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no nº. 4, o Segurador através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

7. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir completamente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau;
- Acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

8. Atraso na Receção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

9. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

10. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião,

a Seguradora garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estabelecido no quadro 0 de garantias e capitais anexo.

GARANTIAS COMPLEMENTARES

1. Perda, Roubo, Extravio ou deterioração de Bagagem

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, tendo como limite máximo estipulado no quadro anexo:

Entende-se como:

Perda - Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto - Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.

Extravio - Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.

Violação - Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.

Deterioração - Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.

Ficam excluídos o âmbito da cobertura de bagagem, os danos causados a:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Jóias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Oras de arte de coleção de comércio e mostruários;
- d) Casacos de pele;
- e) Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDAs, GPS, Consolas, Software, CD's, Bolsas e acessórios;
- f) Máquinas fotográficas e de filmar;
- g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- h) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, os danos:

- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
- b) Em compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respetivos hotéis;
- e) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

EXCLUSÕES

1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões de Garantias relativas às Pessoas no âmbito da cobertura de Assistência em Viagem

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para-queda, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica da Seguradora;

- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.

Quadro anexo de garantias e capitais – Opção Neve (QUADRO 0).

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	CAPITAIS
1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal	5.000,00€
2. Transporte sanitário de feridos	Ilimitado
3. Acompanhamento da pessoa seguro hospitalizada Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 875,00€
4. Bilhete de ida e volta para familiar e respectiva estadia Transporte Estadia Dia/Pessoa Máximo	Ilimitado 87,50€ 875,00€
5. Prolongamento da Estadia em Hotel Estadia Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 875,00€
6. Transporte da pessoa segura falecida	Ilimitado
7. Cancelamento da viagem	750,00€
8. Atraso na recepção de bagagem (>24horas)	250,00€
9. Atraso no voo (>24horas) Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 437,00€
10. Perdas de ligações aéreas Dia/Pessoa Máximo	87,50€ 437,00€
Garantias Complementares	
1. Bagagem	750,00€

2. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO PARA OPÇÃO NEVE

2.1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) No Estrangeiro:

Se, em consequência de acidente ou doença, ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo de coberturas e capitais (quadro 5), ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

Em caso de necessidade de intervenção cirúrgica no estrangeiro, apenas será da responsabilidade

do Segurador caso a mesma revista carácter de urgência e seja inadiável e não seja possível efetuar o transporte em segurança para uma Unidade Hospitalar em Portugal.

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia, a cargo da Pessoa Segura, de 50,00€ por sinistro, com exceção da alínea a.4) que não tem franquia.

b) Em Portugal em trânsito para o estrangeiro, em caso de acidente:

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro, e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo (quadro 5), sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional, e desde que o transporte seja organizado pelo Tomador do Seguro.

- b.1) No caso de o trajeto se efetuar de autocarro, propriedade ou fretado pelo Tomador do Seguro, fica garantido o trajeto até à fronteira de Espanha;
- b.2) No caso de a viagem se realizar de avião, ficam igualmente abrangidos pela presente garantia o trajeto até ao aeroporto, sempre que este percurso faça parte integrante da viagem adquirida pela Pessoa Segura e o transporte se efetue com meios disponibilizados e contratados pela Agência de Viagens.

2.2. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para a Unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica, encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Da organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

2.3. Repatriamento ao ponto de origem

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos serviços de assistência, organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

2.4. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégico, tetraplégico e em estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas, num prazo de 15 dias, que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

2.5. Transporte do Centro Médico à Estação de Ski

Fica ainda garantido o transporte da Pessoa Segura desde o Centro Médico até à Estação de Ski, caso a doença e/ou lesão não sejam impeditivas da prossecução da estadia.

2.6. Despesas de Socorro em Pista

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, efetuada com os meios de salvamento disponibilizados pela Estância de Ski, e transporte da Pessoa Segura acidentada, desde a pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estação ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da Estância.

2.7. Despesas de Busca e Salvamento

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará os gastos de procura, socorro e salvamento correspondentes às operações organizadas por equipas de salvamento civis ou militares, ou de organismos especializados na obrigação de intervir na sequência do desaparecimento ou acidente corporal da Pessoa Segura, ocorrido em pistas autorizadas, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

2.8. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Caso se verifique a hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro de garantias e capitais anexo n.º 5.

2.9. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e não for possível acionar a garantia prevista no n.º 1.8, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio, em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como de alimentação.

2.10. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se, após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhá-la, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

2.11. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no n.º 1.9, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

2.12. Envio Urgente de Medicamentos

O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis, de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.

2.13. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

Em caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto em caso de roubo como de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do respetivo envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

2.14. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5. As importâncias adiantadas serão entregues previamente ao Segurador, pela Pessoa Segura ou por alguém a seu pedido que, no país de residência, se encarregue de o fazer.

2.15. Cancelamento e Interrupção da Viagem

2.15.1. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força-maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento, transporte, Forfait e aulas, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir completamente os gastos de transporte considerados irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força-maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1.º grau, noras, genros, irmãs, irmãos, cunhados e cunhadas.
- Morte ou acidente no estrangeiro, com a Pessoa Segura, que o impeça de continuar a respetiva

- viagem (a confirmar pelos serviços médicos do Segurador).
- Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau, noras, genros, irmãs, irmãos, cunhados e cunhadas.
 - Considera-se doença ou acidente grave, a situação clínica de que resultem mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.
 - Desemprego da Pessoa Segura ou do seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), desde que o mesmo ocorra nos 30 dias anteriores à data da partida.
 - Destruição da habitação permanente ou do local de trabalho, de que seja vítima em Portugal a própria Pessoa Segura ou o seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), desde que o mesmo ocorra nos 30 dias anteriores à data da partida (danos superiores a 50% do imóvel).

2.15.2. Interrupção da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força-maior, se veja obrigada a interromper a viagem já iniciada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento, transporte, Forfait e aulas, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

Para este efeito, entende-se como motivo de força-maior:

Acidente corporal resultante da prática de desporto de inverno e que conclua no repatriamento da Pessoa Segura até ao seu local de residência ou unidade hospitalar, por decisão dos Serviços Médicos do Segurador.

O montante a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis (devidamente comprovados), dividido pelo número de dias da viagem e multiplicado pelo número de dias não usufruídos, a contar da data de chegada a Portugal.

O reembolso previsto neste número 1.15.1 e 1.15.2 não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

2.16. Cancelamento Antecipado da Viagem por motivo de Falta de Neve

2.16.1. Para efeitos da presente alínea, considera-se falta de neve sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja inferior a 25 % do domínio total disponível para a prática de desportos de inverno e o Agente de Viagens da Pessoa Segura não tenha conseguido disponibilizar opção alternativa idêntica ou similar ao pacote inicialmente adquirido.

A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da Estância de Ski.

2.16.2. A presente cobertura só poderá ser acionada quando cumpridos os seguintes requisitos:

- A Estância esteja oficialmente em funcionamento.
- O motivo do cancelamento da viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15.º e o 7.º dias antes da data da partida.
- Sempre que ocorra um evento enquadrável na presente garantia, ficará a cargo da Pessoa Segura uma franquia de 10 % sobre o valor total do pacote adquirido.

2.17. Devolução do Forfait por encerramento da Estância devido a condições meteorológicas

Para efeitos da presente alínea, consideram-se motivos meteorológicos os eventos imprevistos,

de carácter natural que impeçam a abertura da Estância ao público.

Caso a Pessoa Segura fique impossibilitada da prática de desportos de inverno, por motivo de encerramento da Estância, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, assegurará o reembolso do valor diário do Forfait pelos dias que a Estância se mantiver encerrada, até um máximo de 3 dias e até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do Forfait, dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

A recolha desta informação é suportada pela confirmação oficial, por escrito, da Estância, cumprindo à Pessoa Segura a comunicação imediata, via telefone, no próprio dia do evento. Caso não sejam cumpridos os presentes requisitos, o Segurador roga-se o direito de recusar a regularização do sinistro.

Esta garantia apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico organizador da viagem.

2.18. Atraso na Receção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem, no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem, que será sempre coincidente com o país de residência da Pessoa Segura.

2.19. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 6 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo dos aparelhos subcontratados.

2.20. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos, devido a atrasos na chegada do avião, terá asseguradas pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

2.21. Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, tendo como limite máximo o estipulado no quadro anexo.

Entende-se como:

Perda: a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto: o facto de a bagagem haver sido tirada por terceiros, quer violenta, quer furtivamente.

Extravio: o desaparecimento da bagagem.

Violação: quando existem sinais evidentes de bagagem ter sido forçada.

Deterioração: os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

Para efeitos de regularização de um sinistro é obrigatório que a Pessoa Segura entregue ao Segurador:

- a) Documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.
- b) Para efeitos de sinistro ocorrido em empreendimento turístico é indispensável a apresentação simultânea de declaração da unidade hoteleira da qual constem os bens roubados e a identificação do número da Apólice / Segurador do hotel e respetiva participação às autoridades locais.

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de Bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- c) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- d) Jóias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- e) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- f) Casacos de pele;
- g) Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDA, GPS, Consolas, Software, CD, Bolsas e acessórios;
- h) Máquinas fotográficas e de filmar;
- i) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- j) Bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- a) Desgaste motivado pelo uso dos bens;
- b) Compras efetuadas em viagem, exceto se comprovadas por recibo;
- c) Apreensão ou confiscação pelas autoridades;
- d) Bens que se encontrem guardados nos quartos dos respetivos hotéis;
- e) Roubo e que não tenha sido participados às autoridades competentes no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito;
- f) Furto de bagagem, isto é, a apropriação furtiva por parte de terceiros.

2.22.Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá, até ao limite apresentado no quadro anexo n.º 5, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente coberto pela Apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada, até ao limite estipulado no quadro anexo n.º 5.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal, até ao limite

estipulado no quadro anexo n.º 5, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

2.23. Apoio psicológico em caso de sinistro ocorrido no estrangeiro

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, providenciará, até ao limite apresentado no quadro anexo n.º 5, a organização de consultas de apoio psicológico, assumindo os custos com os honorários médicos.

3. EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- b) Acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia;
- c) Efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único facto do meio de transporte utilizado, independentemente de qualquer acidente;
- d) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Segurado, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
- e) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Beneficiário, dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- f) Acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações.

Excluem-se também:

- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- h) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- j) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto;

Não obstante, não serão objeto da cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- Ações ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

Exclusões relativas às garantias de Assistência em Viagem

1. Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:
 - 1.1. Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
 - 1.2. Lesões diagnosticadas antes da subscrição do seguro ou com manifestações de sintomas prévia à mesma;
 - 1.3. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

- 1.4. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem, bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- 1.5. Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- 1.6. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública, de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- 1.7. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas, de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
- 1.8. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- 1.9. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos, bem como da prática de outros desportos “especiais”, tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- 1.10. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quatro;
- 1.11. Prática de desportos de inverno em locais não autorizados ou não vigiados;
- 1.12. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- 1.13. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- 1.14. Lombalgias, lumbagos, varizes.
- 1.15. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- 1.16. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 1.17. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- 1.18. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- 1.19. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- 1.20. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso, bem como tratamentos estéticos;
- 1.21. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares, incluindo honorários médicos;
- 1.22. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- 1.23. Despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- 1.24. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal, por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.
- 1.25. Pandemias.

2. Derrogações das exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 1.15, 1.16 e 1.17 do ponto 2 - Exclusões Gerais (da garantia de assistência NEVE), declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

- 2.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- 2.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 2.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e da Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

Quadro anexo de garantias e capitais – Opção Neve (QUADRO 5)

GARANTIAS Assistência em Viagem	CAPITAIS
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	10.000,00€
Pagamento das muletas	25,00€
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização por acidente em Portugal em trânsito para o Estrangeiro	5.000,00€
Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para Unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
Repatriamento ao ponto de origem	10.000,00€
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
Transporte do Centro Médico à Estação de Ski	Ilimitado
Despesas de Socorro em Pista	Ilimitado
Despesas de Busca e Salvamento	2.500,00€
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	Ilimitado
	Transporte Dia / Pessoa Máximo 125,00€ 1.250,00€
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e respectiva Estadia	Ilimitado
	Transporte Estadia: Dia / Pessoa Máximo 125,00€ 1.250,00€
Prolongamento de Estadia em Hotel	Ilimitado
	Dia / Pessoa Máximo 125,00€ 1.250,00€

GARANTIAS Assistência em Viagem	CAPITAIS
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	Ilimitado
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	500,00€
Cancelamento e interrupção da Viagem	2.000,00€
Cancelamento Antecipado de Viagem por motivo de Falta de Neve	1.000,00€
Devolução de Fortait por encerramento da Estância devido a condições metereológicas	300,00€
Atraso na Receção de Bagagens (> 24 Horas)	250,00€
Atraso no Voo (> 12 Horas)	Dia Máximo 100,00€ 500,00€
Perdas de Ligações Aéreas	Dia Máximo 100,00€ 500,00€
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	Artigo Máximo 200,00€ 2.000,00€
Despesas de Tratamento em Portugal exclusivamente em caso de Acidente sofrido no Estrangeiro	3.000,00€
Apoio Psicológico em caso de sinistro ocorrido no Estrangeiro	250,00€